



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GILDERLÂNDIO ALVES PEREIRA

A MEDIDA DE SEGURANÇA E SEU CARÁTER PERPÉTUO

SOUSA - PB  
2005

GILDERLÂNDIO ALVES PEREIRA

A MEDIDA DE SEGURANÇA E SEU CARÁTER PERPÉTUO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

SOUSA - PB  
2005

GILDERLÂNDIO ALVES PEREIRA

A MEDIDA DE SEGURANÇA E SEU CARÁTER PERPÉTUO

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_ (Orientadora)

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_

SOUSA – PB  
dezembro/2005

## RESUMO

Esse trabalho pretende mostrar que a medida de segurança pode vir a tornar uma pena de caráter perpétuo, quando diz o Art. 97, § 1º do Código Penal que; Só cessará a medida de segurança, quando cessar a perturbação mental do agente, mas se essa não acabar nunca, estará sujeito a medida por tempo indeterminado, proibida em nossa legislação pátria conforme o Art. 5º XLVII, b, da Constituição Federal de 1988, que proíbe pena de caráter perpétuo, essas são impostas frequentemente nos dias atuais, assim iremos demonstrar a quem e quando será aplicada a medida de segurança, se sua aplicação realmente surte o efeito almejado. Questionaremos com relação a diferença, e se existe, entre a medida de segurança e a pena no decorrer de sua execução, o lugar onde venha a ser cumprido a medida de segurança, pode oferecer ao detento meios de ressocialização e garantias do retorno eficiente ao ambiente em que antes convivia. Traçaremos quais são as medidas de segurança, qual é a mais aplicada, por que é a mais aplicada, sempre enfocando nosso posicionamento, em face as malesas e deficiências do poder de punir e reabilitar do Estado. Tudo com base em princípios, os quais norteiam tal medida, colocaremos a disposição do leitor dos objetivos sociais que abrangem a medida de segurança e seus parâmetros, onde a mesma tanto irá desempenhar um papel de segurança para o submetido a essa punição, como também trazer segurança para a sociedade, que a muito tempo procura por paz e tranqüilidade, para um bem estar social. Já com relação às posições doutrinárias e jurisprudenciais, mostraremos, opiniões que favorecem nossa linha de raciocínio, já que se trata de um tema antigo, mas de discussões super-novas, de doutrinadores e julgadores novos, desmembradores de desafios de ultra relevância para alcançar-mos a justiça.

Palavras-chave: Medida de segurança. Pena perpétua. Sociedade. Estado. Eficácia. Justiça.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 HISTÓRIA DAS PENAS.....	09
1.1 A medida de segurança.....	09
1.2 A medida de segurança e sua aplicabilidade.....	13
1.3 As espécies de medida de segurança.....	18
1.4 Objetivo social da medida de segurança.....	21
1.5 Os princípios norteadores da medida de segurança.....	23
CAPÍTULO 2 DAS SANÇÕES.....	26
2.1 A diferença entre pena e medida de segurança.....	26
2.2 Caráter perpétuo da medida de segurança.....	29
2.3 Execução da medida de segurança.....	32
CAPÍTULO 3 ASPECTOS E CARACTERÍSTICAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA	36
3.1 Aspectos doutrinários.....	37
3.2 Aspectos legais.....	38
3.3 Aspectos de execução da sentença judicial.....	40
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

Nem no normal, nem no físico, existe homem absolutamente normal. O homem perfeito é pura criação do espírito: A vontade determinando-se por se mesma, é uma concepção abstrata da razão. Homem normal como nos é permitido conhece-lo, é um indivíduo dotado de atividade psíquica, mais ou menos regular.

Prins

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus pela oportunidade que me foi confiada para realizar o sonho de concluir meu curso de direito, ofertando-lhe forças diárias para vencer os obstáculos que a vida nos proporciona.

A meus pais, irmãos e tios, que sempre torceram e lutaram pelo meu sucesso, ajudando-me de todas as formas no decorrer desse curso.

A minha família em geral, aos meus amigos de sala e fora dela, em especial: Agildo Joca, Marialice, Josa, Augusto.

Aos meus professores que tanto contribuíram para minha formação acadêmica em especial ao brilhante professor Paulo Vieira de Moura, que tanto me ensinou na sala de aula e nos projetos de pesquisa e a professor orientador desse trabalho , que foi tolerante e paciente comigo.

Enfim a todos aqueles que se fizeram presentes em minhas vitórias, nesses cinco anos de cursos.

## INTRODUÇÃO

Esta obra monográfica, tem a sublime pretensão de apresentar uma visão acerca da medida de segurança e sua aplicabilidade com relação ao inimputável, focalizando exatamente o caráter perpétuo da referida medida, conforme se pode observar no Art. 97 do Código Penal, onde nos diz que a medida de segurança perdurar por tempo indeterminado, ou seja, a medida, persistirá até que se comprove por laudo médico a cessação da periculosidade. Pois enquanto não cessada esta o agente deve ficar recolhido. Isso significa, na prática, que a medida de segurança no Brasil pode ter caráter perpétuo.

O problema é que a Constituição Federal proíbe a pena perpétua. Já o contrário, o Art. 75 da nossa própria Carta Magna, limita o cumprimento de qualquer pena em no máximo 30 anos. Pelo que podemos notar é que: Esses limites (constitucional e legal) previstos para a pena, também incidem nas medidas de segurança.

Entretanto o capítulo primeiro, discorreremos um pouco sobre a história das penas, para melhor embasarmos o esclarecimento acerca da aplicação da medida de segurança, suas especiais, e os princípios que vem a norteá-la. Pois desta maneira mostraremos a intenção proposta no restante do trabalho.

Logo após, abordaremos no capítulo segundo, o tema referente as sanções, onde tentaremos demonstrar a diferença entre a prisão comum e a medida de segurança, em seguida passaremos a demonstrar a nossa proposta primordial, que é a medida de segurança e a imposição de caráter perpétuo para a mesma, onde aqui iremos buscar meios fundamentais, legais e doutrinários de que no Brasil pode



estar havendo penalidade com caráter perpétuo, demonstrando por meios de exemplos e casos que venha comprovar o aludido. Citamos como é realizada a execução da medida de segurança, passando por sua eficácia em face á realidade nos dias de hoje e futuramente.

Já no capítulo terceiro, explanaremos como é tratada a medida de segurança, por nossa Constituição Federal, os conflitos de normas constitucionais e infraconstitucionais, as concepções doutrinarias e jurisprudenciais sobre o tema.

E em seguida, daremos meios para solucionar tais problemas, mostrando alguns institutos e caminhos que já foram e estão sendo criados para minimizar tal dificuldade no nosso ordenamento e em nossa sociedade.

Portanto o trabalho que hora se apresenta, busca justamente compreender esse caráter perpétuo e combater-lo, contido nas medidas de segurança em relação ao inimputável, pois, onde se encontra o princípio da isonomia, com relação a essa prisão, a qual se configura como indeterminada, imposta pelo Estado Democrático de Direito.

## CAPITULO 1 DA MEDIDA DE SEGURANÇA

### 1.1 História das penas

Embora a história do direito penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos. Pois nos grupos sociais dessa época, envoltos em ambientes mágicos (vedas) e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maleficos eram tidos como resultantes das forças divinas (totem) encolenizadas pela prática que exigiam reparação.

Para aplacar a ira dos deuses, que criou series de proibições (reliosas, sociais e política), conhecidas por "Tabu", estes quando não obedecidos, acarretavam castigo. A infração totémica ou a desobediência, tabu, levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, surgindo daí a sação penal.

O castigo infligido era o sacrificio da propria vida do transgressor ou a oferta por este, de objetos valiosos como: animais, peles e frutas, sendo estes oferecidos a divindade, no altar montado em sua honra.

A pena em sua origem remota, significava tão somente o poder de vingança, revidando-se a agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa que era aplicada sem preocupação de justiça.

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião de (*talis=tal*), limitando a reação a ofensa, a um mal idêntico ao praticado ( sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no código de Hamurábe

(Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na lei das XII Tábuas (Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito das Penas por reduzir a abrangência da ação punitiva.

Assim o castigo ou a oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes, que infligiam penas severas, cruéis e desumanas. Os mesmos sempre visaram especialmente à intimidação. A legislação típica dessa fase era o código de Manu, mas esses princípios, da vingança e da intimidação, foram adotados na Babilônia, no Egito (cinco livros), na Pérsia (Avesta) e povos de Israel (Pentateuco). Assim no sentido de dar maior estabilidade ao Estado, visando à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também no sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu interprete e mandatário. O mesmo ocorreu em Roma, com a aplicação da lei das XII Tábuas.

Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.

Em Roma, seguiu-se a fase da vingança, por meio da filosofia do Talião, que é exatamente aquela da vingança pessoal. Assim Direito e Religião separam-se, dividindo-se os delitos em crime público (segurança da cidade, paricidium), ou crimes majestatis e delicta privata (infrações consideradas menos graves, reprimidas por particulares). Finalmente, a pena torna-se em regra pública. As sanções são mitigadas, e é praticamente abolida a pena de morte, substituída pelo exílio e pela deportação.

Notório se faz dizer que o direito romano contribuiu decisivamente para a evolução do direito penal mundial e conseqüentemente para a evolução da pena,

com a criação de princípios penais sobre o erro, a culpa (leve e lata), dolo (bunus e malus), imputabilidade, coação, irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa etc.

Nesta linha, percebe-se, há muito tempo, a humanidade para punir, não distinguia, entre aquele que entendia o que realizava, com sua sã consciência, e aquele que não conseguia entender a ação que praticava. Portanto nada havia como distingui o imputável do inimputável, reservando-se a todos a mesma punição.

Conquanto à vários séculos, sentiu-se a necessidade de não só reprimir mas também de prevenir o delito. Já que no direito romano, onde se considerava os inimputáveis o infans (infante, menor de sete anos) e o amens ou furiosus (loucos), estes eram submetidos à medida de prevenção (ad securitatem proximam), para a segurança do próximo. Mas foi, entretanto, no iluminismo, que se desenvolveu o problema da prevenção do crime. É conhecida a fórmula de Beccaria, "in delitti e della pena; é melhor prevenir os delitos que reprimi-los".

Pois, como informa o professor Luiz Flávio Borges D'Urso{1999, p. 125):

Os imputáveis e os inimputáveis eram misturados sob a mesma espada punitiva da lei. Consideravam os epiléticos, esquizofrênicos e paranóicos, "possuídos pelo demônio" e matavam-no na fogueira, ou deixavam-nos amordaçados, em masmorras, verdadeiros depósitos de homens, até morrerem como animais perigosos sem cura. Só a partir do século XVIII e princípios do século XIX, Philippe Pinel, na França, fundador da psiquiatria, deu início aos estudos As psicopatias e seu tratamento. Desde então o direito penal passou a separar e distinguiu os autores dos crimes, colocando de um lado os meramente responsáveis e do outro os meramente irresponsáveis. Daí onde surgiu o conhecido sistema Binário de penas e medidas de segurança.

Vasculhando-se o direito de punir do Estado, que nasce com a prática do crime, surgiram três correntes doutrinárias com a da natureza e os fins da pena, que são: A teoria Absoluta, a relativista, a mista.

As teorias Absolutas, (de retribuição ou retribucionistas), tem como fundamento da sanção penal, a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (punitur quia peccatum etc). Dizia Kant, que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se ao mal da pena, do qual resulta a igualdade e só está igualdade traz justiça. O castigo compensa o mal, e da reparação a moral.

As teorias Relativas (utilitárias ou utilitaristas), davam à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção. O crime não seria causa da pena, mais a ocasião para ser-lhe aplicada. Feurebach, pai do direito moderno e precursor do Positivismo, entendia que, a finalidade do Estado é a convivência humana de acordo com direito. Sendo o crime a violação do direito, o Estado deve impedi-lo por meio de coação psíquica (intimidação) ou física (segregação). A pena é intimidação para todos, a ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta num caso concreto. Jeremias Beutram, dizia, "a pena é um mal tanto para o individuo, que a ela é submetida, quanto para a sociedade, que lhe ver privada de um elemento que lhe pertence, mais que se justifica pela utilidade".

Já para as teorias Mistas (eccléticas) fundiram-se as duas correntes, passou-se a entender que a pena, por sua natureza retributiva, tem seu aspecto, mais sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Para Pellegrino Rossi, Guizot e Cousein, a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração. Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos

autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança.

## 1.2 A medida de segurança e sua aplicabilidade

Aplica-se medida de segurança, obrigatoriamente ao inimputável maior de 18 anos que tiver cometido fato típico, ilícito, e que seja comprovada sua perturbação mental, por laudo médico.

Como diz o Código Penal brasileiro, em seu art. 97, ao impor a medida de segurança ao inimputável, menciona: "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial". Já o parágrafo primeiro, diz: "A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade".

Desta, observa-se que o parágrafo, acima mencionado, vem decisivamente para demonstra, que o prazo da medida de segurança, nesta situação, poderá perdura por tempo indeterminado, reforçando nossa tese de que pode esta havendo no Brasil, pena de caráter perpétuo.

Inaceitável, será o cumprimento da medida de segurança, sem a previsão de tempo máximo do qual esta, sujeito o inimputável, perpetuando tal penalidade até o ultimo dia de vida desses indivíduos, pois em nossa Lei Maior (Constituição Federal de 1988), abole essa penalidade, já que em seu art. 5º, inc. XLVII, diz: "Não haverá

penas; alínea b, de caráter perpétuo”. Portanto a imposição dessa medida vem de encontro à disposição legal de nossa norma constitucional.

Deixamos claro que também, poderá ser aplicada tal medida ao semi-imputável, pois nos termos do paragrafo único do art. 98 do Código Penal brasileiro, quando diz: “Necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade, pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial”, pois assim, se tiver reconhecido, o juiz, quando proferir na sentença, a capacidade diminuída do agente, sendo o agente vindo a ser reconhecido como “semi-imputável” ou “semi-responsável”.

Observa-se que, são pressupostos para imposição da medida de segurança, os seguintes: a) Existência de prévia e expressa previsão legal; b) Prática de fato ilícito típico; c) Periculosidade do Agente;

A medida de segurança, tem como base o princípio da legalidade, onde informa que, serão apenas aplicadas as penas previstas na lei, ou seja, o que esteja previsto na norma positiva. Notamos facilmente, no Código Penal brasileiro, e como não poderia deixar de ser, a ação ou omissão, tem necessariamente que ser, um fato ilícito típico. Pois assim trás o art. 1º do Código Penal brasileiro, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, assim comprova-se claramente tal princípio.

Já com relação ao fato ilícito e típico, como ilícito, será aquele que contraria a lei, ou seja, pois no direito penal, a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico. No que diz respeito ao fato típico, este vem a ser um comportamento provocado pelo ser humano, podendo ser tanto positivo como negativo, em sua ação ou omissão, sendo que, como é obvio, esteja previsto como infração penal.

A periculosidade, deriva-se de perigo, perigo este, contido no ser humano, considerado inimputável (louco) e que tenha cometido algum crime, trazendo consigo intranquilidade para o convívio social. Portanto periculosidade é um conceito puramente subjetivo, não é uma ação, exterior ao sujeito, mas sim, uma situação de estado da pessoa.

Entretanto, para a imposição da medida de segurança, não basta apenas a periculosidade social do agente ou sua conduta marginal; necessário se faz também a prática de crime punível, quer dizer, seja o fato típico e ilícito, no caso dos semi-imputáveis e não punível, no caso do inimputável, por lhe faltar ação subjetivamente válida de culpabilidade. Desse modo, o agente que praticar fato ilícito típico abrangido por uma das causas de exclusão da ilicitude, conforme traça seu rol o art. 23 do Código Penal, que diz: "Não há crime quando o agente pratica o fato; I-em estado de necessidade, II-em legítima defesa, III-em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito".

Percebe-se que a periculosidade tem em si mesma um juízo de que o agente portador de deficiências mentais pode ser socialmente perigoso, ou seja, potencialmente capaz de praticar atos anti-sociais graves. A mesma é legalmente presumida nos inimputáveis para a aplicação da medida de segurança. Assim neste caso, como preceitua o art. 26 parágrafo único do Código Penal brasileiro, quando diz:

Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.  
Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.



Assim, deve o juiz optar entre a diminuição obrigatória da pena de um a dois terços, ou submeter o agente, semi-imputável, a medida de segurança, com base em seu grau de periculosidade, esta uma vez em execução, não difere em nada daquela imposta aos inimputáveis. Sendo esta solução, a de internação, muito mais gravosa do que a da imposição de pena mitigada, anteriormente a substituição, pois se corre o risco, de ter essa medida um prazo de tempo indeterminado.

Na aplicação da medida de segurança, percebe-se que o sistema vigente em nossa legislação é o conhecido como Vicariante, onde não se permite a aplicação, ao mesmo sujeito, de uma pena e uma medida de segurança. Porque ou se aplica a pena, isso se o sujeito demonstra-se normal, pelo menos mentalmente, ou sendo ele perigoso e necessitando de tratamento, aplica-se a medida de segurança, portanto dependerá muito do caso concreto. Mas salienta-se, nunca poderá é ser, aplicada as duas cumulativamente, pois assim desconfigurará o sistema vicariante adotado por nosso ordenamento jurídico.

Já com relação ao sistema do duplo binário, que antes vigorava no Brasil, foi abolido com a reforma de 1984 do Código Penal, onde este consentia a possibilidade de aplicação da pena, como também da medida de segurança, ou seja, cumulavam-se tais castigos.

Bem dizer que cabe ao Estado zelar pelo cumprimento adequado quer na medida de segurança, quer na pena. E para que isso seja possível, a periculosidade do agente deverá ser manifestada antes do término da pena, diagnosticada por intermédio de laudo médico encaminhado ao juiz de conversão, ou seja, o de cumprimento da pena para internação e tratamento. pois o art.10 da lei nº 7.210/84 "LEP", diz que cabe ao Estado fornecer tratamento adequado à cura ou recuperação

do detento, mas não pode garantir a cura de doenças mentais, até porque há algumas incuráveis.

Assim como diz o art. 97, parag. 1º do Código Penal, que: "A internação, persistirá pelo tempo em que perdura a cessação da periculosidade", só que, em alguns casos, esta perturbação mental poderá ocorrer pelo resto da vida do detento submetido a medida de segurança, transformado-se em um tipo de prisão perpétua, repugnada em nossa legislação.

No intuito de esclarecemos o que vem a ser periculosidade, vejamos o que diz o professor Ney Moura Teles, quando cita o professor Damásio E. de Jesus, diz: "Na lição de Damásio, anota que a periculosidade, vem a ser a potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causas de ações danosas".

Conquanto é notório dizer que, a periculosidade esta presente em todos os homens, alguns usam constantemente esse comportamento, são mais comuns aos casos de inimputáveis, que não conseguem controlar seus impulsos tendo que conviver sempre cercado de cuidados, para que não venham a se machucar, nem machucar alguém, pois quando vem a ocasionar danos a outrem, estará sujeito a imposição de medida de segurança, maneira encontrada para, sanar e tentar reabilitar, as atitudes realizadas por estas pessoas de mentalidade inferior, em relação à aquelas que se intitula de mentalidade completa.

Ao questionarmos sobre o referido assunto não poderíamos esquecer da brilhante lição do ilustre professor Heleno Fragoso, quando diz que:

A questão da periculosidade, trata-se de juízo, empiricamente formulado e, por isso, sujeito a erros graves. Pressupõe-se sempre, como é óbvio, em uma ordem social determinada, a que o sujeito deve ajustar-se, e que não é questionada. O sistema se defende aplicando medidas de segurança a pessoas que sofrem de

anomalias mentais e que apresentam probabilidade de praticar novos atos que a lei define como crime.

Assim a medida de segurança, detentiva, que é aquela realiza em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, aqui o detento é submetido a internação, já a não detentiva, será aquela sujeita a tratamento ambulatorial, considerada como restritiva pela doutrina pátria, substituirá a pena privativa de liberdade, desde que o condenado seja considerado perigoso, onde se realizará a vista de um exame médico-pericial que identifique a necessidade do tratamento.

Desta forma, para que a medida de segurança seja eficientemente aplicada, vindo a combater a periculosidade que atinge certa parcela de nossa população, antes de tudo tem-se que haver uma rigorosa seleção, de quem será considerado inimputável e de quem não o se considera, para o sucesso dessa medida sancionatoria, onde, se faz necessário um rigoroso exame neurológico, realizado por médico especialista da área psicológica e um acompanhamento diário do enfermo.

### 1.3 As espécies de medida de segurança

São espécies de medida de segurança, aquelas elencadas no art. 96 do Código Penal brasileiro, que diz:

- Art. 96. As medidas de segurança são:
- I - Tratamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou à falta deste, em outro estabelecimento adequado;
  - II - Sujeição a tratamento ambulatorial;

Portanto o inc. I, do artigo mencionado, refere-se ao tratamento a que será submetido o agente a um tratamento hospitalar, de forma detentiva, onde esse tratamento pode persistir por tempo indeterminado, configurando como já foi informado, uma penalidade perpétua.

No inc. II, fala-se em tratamento ambulatorial, onde o sujeito pode vir a realizar seu tratamento em liberdade, tendo somente a obrigação de frequentar constantemente esta repartição, lembrando-se que para a submissão a um ou a outra medida de tratamento, leva-se em conta o grau de periculosidade do agente.

Notório se faz, dar relevo a precisão do legislador, visto que a criação de medidas de segurança, pode oferecer ao preso considerado imputável, um tratamento que solucione ou minimize seus problemas mentais.

Chegarão nossos legisladores a um consenso, onde os mesmos levaram em consideração os costumes e a necessidade de justiça que contribuem decisivamente para o desenvolvimento e evolução do direito, derão uma resposta a sociedade no intuito de combater o mal advindo do doente mental, quando este comete-se algum crime, pois daí surge a medida de segurança, que por um lado soluciona certas situações, com relação ao louco criminoso, que são os casos em que o indivíduo sofre de pouca deficiência mental, podendo retorna em certo tempo a sua normalidade, mas se pensar por outro lado, percebe-se que essa medida pode-se tornar perpétua, com tempo ilimitado, como é o caso do internamento do inimputável, que sofre de perturbação mental incurável.

Reforçamos que a internação para tratamento em hospital de custódia e em psiquiatria, posta no art.96 parag. 1º do Código Penal. Pode-se dizer que é uma medida de natureza detentiva, pois esta privando de maneira direta o internado de sua liberdade em relação ao meio social, colocando-o sob a égide do Estado, que

pouco lhe dar meios para o êxito de seu tratamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Pois, como todos sabemos, a situação de nossas instituições destinadas a reabilitar os detentos, são muito precárias em todos os sentidos. Pois mal se reabilita o preso considerado mentalmente normal, em face a defasagem que vem de muitos e muitos anos, acompanhando nossas prisões carcerárias.

O detento é clausurado, sem que haja nenhum tipo de método alternativo para se socializar-lhe, tido como delinquente, em muitas das vezes de baixa ou média periculosidade, mas uma vez dentro do presídio, "curra" o ensino da criminologia por alguns anos, tornando-se conseqüentemente com o convívio daquele ambiente, um verdadeiro profissional no ramo do crime, chegando a ser após essa preparação, um indivíduo considerado de alta periculosidade, os quais, sem dúvida, futuramente torna-se-ão os professores do amanhã, em matéria de crime.

Dessa maneira, como não seriam a situação dos inimputáveis, pobres e infelizes mortais se convivessem com tais criminosos, com certeza teriam poucas chances de sobrevivência, pois, ou se tornariam escravos do trabalho e do sexo, para outros presos, ou viveriam isolados em suas celas. Portanto é motivo de louvação a criação das medidas de segurança para aqueles que sofrem de pouco distúrbio mental. Só que, em contrapartida essa medida aplicada ao doente mental de acentuado distúrbio mental, pode colocá-lo em detenção pelo resto de sua vida, o que indigna o direito como um todo.

Com relação ao que diz o parágrafo segundo do art. 97 do Código Penal, já mencionado, que o inimputável estará sujeito a tratamento ambulatorial, quando o crime for apenado com internação, que não deixa de ser uma detenção, visto que o

louco infrator ira ter sua liberdade privada, pois tera com essa imposição que permanecer internado até sua cura, a qual pode em muitas vezes não ser possível, e o sujeito ficar detido para sempre.

#### 1.4 OBJETIVO SOCIAL DA MEDIDA DE SEGURANÇA

O próprio sentido da expressão, o objetivo social, já diz que a medida de segurança, será também tomada como precaução para a proteção da segurança do inimputável, como também para a proteção da sociedade, ou seja, tanto servirá a medida de segurança como sanção ao ato infracional cometido pelo inimputável perante a sociedade, a qual aparti do crime praticado por esse agente, não conseguirá mais conviver pacificamente com o mesmo, já que ele, por muitos é taxado como perigoso.

Importante lembrar que o Estado exerce entre nós, um poder de jus puniendi, poder de punir, onde terá que demonstra a sociedade essa função, quando um mentalmente irresponsável comete ato ilícito, pois esse Estado abarcante do poder e dever de prestar o mínimo de segurança necessário para com o seu constituinte, coloca-se a valer de seu império, e de imediato encontra-se obrigado a reprimir tal ação criminosa, impondo ao criminoso uma sanção, na qual aqui compreenderá exatamente a, uma medida de segurança, que caberá ao inimputável e em certos casos ao semi-imputável, dependendo da situação de periculosidade que afeta o indivíduo.

No que diz respeito a aplicação da medida de segurança, relacionada a proteção do infrator e da sociedade, é de ultra relevância a preocupação por parte do Estado em oferecer a segurança devida a todos, mesmo que, em muitas das vezes não consiga. Pois quando um indivíduo comete tal crime, taxado como bárbaro, se não houver uma proteção por parte do Estado, estará este sujeito a qualquer tipo de vigância, podendo partir tanto da família da vítima, como da própria sociedade, esta dona de um poder de represão incrível, muito mais rigoroso do que o poder de represão do próprio Estado, chegando a utilizar-se de várias formas e modos, que podem ir desde um simples comentário nas ruas até um lixamento em público.

Verdadeiro se faz dizer que a medida de segurança é um meio empregado para a defesa social e para o tratamento do indivíduo com sérios problemas mentais, que venha a cometer algum fato de ilícito, sendo desta maneira, é claro, o indivíduo, considerado inimputável, isto é, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determina-se de acordo com esse entendimento, como assim bem nos informou o art. 26 parte final do Código Penal. Assim por mais graves que sejam os seus crimes, são considerados isentos de pena, como nos indica o art. 26, 1ª parte do Código Penal brasileiro. Porque a essas pessoas não se pode atribuir culpabilidade, já que, não são consideradas imputáveis, mas se lhes atribui periculosidade, que é a razão da imposição da medida de segurança.

Assim para que seja alcançado o objetivo social da medida de segurança, fã-se necessário uma ampla conscientização dos profissionais que cuidam dessas pessoas, portadoras de problemas mentais e psicológicos, como pessoas, especiais necessitadas de atenção, em face de seus comportamentos desnorteados. Será de suma importância o bom atendimento médico-hospitalar, trazendo para o deficiente

mental maior comodidade e eficiência em seu tratamento, dando ao internado esperança de melhoria e ressocialização do detento

Entretanto, cabe a sociedade cumprir sua função social, oferecendo meios que venham antes de tudo, a prevenir o cometimento de certos atos imorais e ilegais em seu seio, dando a estes delinquentes uma formação de base adequada e lógica a situação na qual se encontra, isto vai desde a educação, que é sem duvida a melhor maneira de prevenção, em qualquer nivel que se encontre essa sociedade, até um bém estar social.

### 1.5 Os princípios norteadores da medida de segurança

Aborda-se alguns princípios que dão base de sustentação para a medida de segurança, dentre ele: O princípio da legalidade; O princípio da anterioridade e o princípio da Jurisdicionalidade.

O princípio da legalidade tem seu fundamento no art. 5º, II, da Constituição federal do Brasil de 1988, onde diz que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O citado inciso informa que, somente será possível a imposição de qualquer tipo de sanção, se esta estiver normatizada em nossa legislação. Pois verifica-se que a medida de segurança, esta prontamente pactuada em nosso Código Penal em seu art. 96, quando elenca tais sanções. Portanto sendo a expressão legalidade derivado de lei, concreto se diz que, para que esteja legal, tem obrigatoriamente que esta de



acordo com a norma positiva, ou seja, a norma escrita, seja ela norma constitucional ou infraconstitucional.

Já o princípio da anterioridade ou irretroatividade da lei penal, previsto no art. 1º do Código Penal brasileiro, estabelece que: "Não há crime ou pena, sem lei anterior que o preveja"

Por isso, somente poderá ser aplicado ao infrator, pena que esteja prevista anteriormente na norma expressa, da qual futuramente será aplicada, para quem vinher cometer algum crime que esteja previsto no rol elencado na norma positiva, e não se vale o autor do crime, de não ter o conhecimento que tal ação era tida como criminosa, pois para isso é que existe a chamada *vocation legis*, que é o tempo em que a população tem, para tomar conhecimento da nova lei, e é exatamente o tempo da promulgação da nova lei até sua entrada em vigor, desta forma, todo e qualquer cidadão tem este prazo para se informa sobre a nova norma, estando desde já subjugado as diretrizes desta norma vindoura.

Nesta linha de raciocínio, é importante lembrar também, o que diz o art.5º, XL, da Constituição Federal do Brasil, que: "A lei penal não retroagira, salvo para beneficiar o réu"

Pode-se ver que tal princípio busca sempre em benefício do réu, que em regra sempre é a parte mais fraca no processo, assim se um indivíduo vinher a cometer um crime e este crime, na época de sua ação ou omissão, previa em sua sanção uma pena de, por exemplo 2 anos, e se futuramente, tal pena para este tipo de crime, aumentou para 3 anos, não será o infrator abrangido por essa nova norma, porque estará esta prejudicando o autor do crime, ou seja, pena "in pejus". Já se esta vinher em sua reforma, previsão de diminuição da pena aplicada ao agente,

será ele de imediato beneficiado por esta diminuição na pena, ou seja, reforma "in bonus".

O princípio da jurisdicionalidade, refere-se a medida de segurança, como uma pena em qualquer de suas espécies, que somente é aplicável através de providência jurisdicional, ou seja, tem que haver a figura do juiz natural para que haja validade o julgamento do processo e não venha a ser motivo de nulidade o julgamento do caso em si, sendo estrito ao julgador do fato o poder de aplicar a medida de segurança, após uma vasta conheita de provas, testemunhais e escritas, e outros mais que embasarão o julgador, na escolha da melhor forma de punição para o criminoso, seja ele responsável ou irresponsável mentalmente em suas ações.

## CAPITULO 2 DAS SANÇÕES

A medida de segurança, será também configurada como uma sanção, pois a mesma poderá a vir subtrair a liberdade do indivíduo e submetê-lo a restrição em lugar de internação, como é o caso já citado anteriormente com relação ao art. 96, I do Código Penal brasileiro.

Conquanto esta medida vem ser imposta na busca de solucionar o problema do preso comum, aquele considerado homem de consciência mediana e o louco, não dotado de raciocínio lógico, incapaz de ter noção do que está cometendo ou das consequências daquilo que possa surgir de tal comportamento ilegal e imoral, vem sendo prejudicado quanto a essa medida lhe é imposta como sanção.

Pois se transforma em uma sanção a medida de segurança, a partir do momento em que esta, reprime o fato típico e ilícito, lhe impondo meios de represam do direito de ir e vir do agente, assim o direito liberdade, como também o direito a vida: são considerados os mais sublimes dos direitos do homem, tido como seus maiores bens, desde seu surgimento na face da terra, até os dias atuais.

### 2.1 A diferença entre pena e medida de segurança

Notório se faz dizer que as medidas de segurança possuem em sua natureza o poder de sanção penal, já em relação às penas diferem desta sanção pela sua natureza e fundamento, quando se pode notar ao dizer que, as penas tem caráter

retributivo-preventivo, objetivando reabilitar o criminoso a sociedade, e se baseiam na culpabilidade. Já as medidas de segurança têm natureza preventiva, fundamentando-se na periculosidade do sujeito, ou seja, depende do grau de perigo que o agente pode oferecer a sociedade, evitando dessa forma que, um sujeito que praticou um crime venha a cometer novas infrações penais, como já diz o velho ditado "é melhor prevenir do que remediar".

Nos dizeres de Magalhães de Noronha, temos uma melhor noção dessa comparatividade entre a medida de segurança e a pena:

Como a pena, é a medida de segurança sanção penal. Bem sabemos que essa concepção não é pacífica mais antologicamente, para nós, elas não apresentam distinção. São outras diferenças que as caracterizam, e de natureza quantitativa antes que de qualidade. Na pena prevalece o cunho repressivo, como já se faz sentir, a prevenção também não é estranha a pena. Ambas pressupõem a prática de ato ilícito.

Ademais, se a pena possui fim preventivo, por seu lado a medida de segurança participa de sua natureza, já que não deixa de ser reação contra o ataque ao bem jurídico. Ambas são manifestações do jus puniendi estatal, colimando que o indivíduo que delinqüiu e se revelou perigoso não tome a delinqüir, e ambas são aplicadas jurisdicionalmente.

Notório de faz mencionar o pensamento da advogada Juliana Fogaça Pantaleão, Pós Graduada em Direito Processual Penal na escola paulista da Magistratura – São Paulo, quando menciona os ensinamentos do Prof. Maggiore, diz:

Assim de acordo com os ensinamentos de Maggiore "A pena é uma sanção repressiva, intervém após o delito, e *quia peccatum est*: não para impedir ulteriores delitos, mas para retribuir o mal do crime com um outro mal. A pena não previne, não defende, não cura, não ressocializa, não reabilita: pune. A pena repousa somente sobre a culpa: pressupõe homens livres e imputáveis e não pessoas destituídas de liberdade e imputabilidade. A medida de segurança, pelo contrário, como providência preventiva, tem

lugar após o crime, mas não em razão dele (*postquam peccatum, non quia peccatum*); não visa a retribuir uma culpa, mas impedir um perigo; portanto – embora possa fazer sofrer – não pretende ser um mal, mas apenas uma medida que impede a pessoa perigosa de prejudicar ou de prejudicar mais (*ne peccetur et ne amplius peccetur*). A medida de segurança, pois, não pressupõe homens livres culpáveis e imputáveis, mas indivíduos que estão eventualmente fora do mundo moral”.

Sabemos que, penas e medidas de segurança são duas estradas traçadas sobre um terreno comum (a luta contra o delito), com um único objetivo (a defesa social), cada uma com características próprias, pois na pena procura-se combater o mal cometido, aplicando-se ao criminoso uma privação ou uma restrição de seu direito, fazendo com que essa lição sirva como intimidação aos demais agentes.

Desta forma, a medida de segurança se aplica àqueles indivíduos que não são capazes de serem responsabilizados por seus atos, em virtude de não serem dotados da capacidade de entendimento, e, conforme escreve Magalhães Noronha, "responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime".

Assim responsabilidade é dever que tem a pessoa de prestar contas de seus atos. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as conseqüências do fato criminoso, ser responsabilizado, senão tiver a consciência de sua antijuridicidade e quer queira executá-lo.

É certo que as penas são proporcionais à gravidade da infração, são fixas, liga-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade, são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis. As medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade do sujeito,

que pode perdura infinitamente, assim perpetuando também, por tempo incerto, a sanção imposta com a medida de segurança.

## 2.2 O caráter perpétuo da medida de segurança

Para demonstrar o intuito principal desse trabalho monográfico, começaremos citando um exemplo da imposição da medida de segurança, que pode ter um tempo indeterminado na execução dessa medida, para alguns indivíduos, considerados inimputáveis, tal exemplo foi retirado de um brilhante artigo do Dr. Luiz Flávio Gomes, que diz o seguinte:

Muitas pessoas hoje, por sinal, acham-se recolhidas nessa situação. O caso mais famoso no Brasil foi, sem dúvida, o do Índio Febrônio do Brasil, que ficou 57 anos num hospital de custódia no Rio de Janeiro. Quando entrou com 27 e morreu com 84 anos, dentro do hospital, cumprindo medida de segurança.

Notório se faz mencionar que o código penal em seu Art. 97, § 1º, diz que: a internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.

Com isso, o tempo da aplicação da medida de segurança será sem dúvida por tempo indeterminado, que em outras palavras quer dizer, que essa medida será considerada perpétua, por que a mesma não terá a limitação de um prazo legal, pois só cessar-lhe a medida, como diz o dispositivo legal, quando cessar a periculosidade do agente, mas se não cessar tal periculosidade do agente, como é fácil de

encontrar nos dias atuais, mundo a fora, loucos que tem sua deficiência mental genética ou hereditária e outras causas a mais que tornam o inimputável incurável, estará esse pobre mortal sujeito a viver o resto de sua vida penando em hospital de custódia ou semelhante, como já acontece em vários casos nos dias atuais.

Pois bem persistirá a pena imposta pelo Estado Democrático de Direito, até que se comprove por laudo médico a cessação da periculosidade, assim enquanto não cessada esta, o agente deve ficar recolhido. Então podemos dizer sem sombra de dúvida, que na prática, a medida de segurança em nosso suntuoso país poderá estar sendo aplicada com caráter perpétuo.

Assim a medida de segurança em alguns casos não tem limite Máximo podendo perdura, como já foi dito, durante toda a vida do louco a elas submetidas, estando sujeito o doente mental, a avaliação , por laudo pericial, que será realizado no prazo mínimo de 1 a 3 anos, aparti do início da execução da medida, assim disposto no art. 97, parag. 1º , parte final, já comentado, ou ainda como diz o art. 176 da lei 7210/84, LEP, a qualquer tempo poderá verificar-se a cessação da periculosidade, por avaliação médica, requerida pelo membro do Ministério Público ou interessada, ao juiz da execução.

Vejamos as brilhantes palavras do professor Luiz Flávio Gomes, quando escreve sobre o mal que pode vir a ocasionara medida de segurança, estabelecem:

**A pena tradicionalmente, independe da discursão que existe em torno de sua finalidade de seu sentido - retributiva e/ou preventiva – sempre foi vista como mal, previsto pelo direito penal, para o caso de cometimento de um fato punível, a medida de segurança, por sua vez, não é vista normalmente como o mal, mais sim como tratamento destinado a evitar que o criminoso perigoso volte a delinquir. Ocorre que nenhum tratamento é possível sem a privação ou restrição de direitos da pessoa que será tratada; desse modo, não há como negar que elas também consítuem o ma**

necessário (necessário para a cura, necessário para a sociedade, mas inegavelmente o mal). As medidas de segurança, em suma tal como a pena, implica na privação ou restrição de direitos fundamentais da pessoa.

Não importa que o inimputável (louco), com sua mentalidade diminuída, tenha consciência para saber ou não o que será melhor ou pior para ele, pois quando assim comete delito e é submetido a uma medida de segurança, onde a qual poderá perdurar por tempo indeterminado.

Sendo que o louco, por conta de sua deficiência não se preocupará em cumprir a pena pelo resto de sua vida, já que não tem qualquer noção de tempo, mas ao contrário do que muitos pensam, tem esses deficientes mentais, noção clara da liberdade, ao qual lhe esta sendo subtraída, porque a liberdade, como um dos principais direito do homem, é tão notória e necessária, pois até mesmo aquele individuo de mentalidade prejudicada, consegue aperceber-se, quando essa liberdade lhe esta sendo subtraída, pois todo ser humano, carrega consigo o instinto de liberdade.

Valiosas são as palavras dos ilustres Drs. Zaffarone e Piorangeli, ao tratarem do controvertido assunto dizem:

**De acordo com as regras legais expressas, as medidas de segurança não teriam limite máximo, ou seja, poderiam, por hipótese, perdurar durante toda vida da pessoa a elas submetidas, sempre que não advenha uma pericia indicativa de cessação da periculosidade do submetido. Esta consequência deve chamar atenção dos interpretes de qualquer lei penal, por menos que flexionem sobre uma medida de segurança significar limitações da liberdade e restrições de direito, talvez mais graves do que os dotados de conteúdo autenticamente punitivo. Se a Constituição Federal dispõe que há penas perpétuas (Art. 5º, XLVII, b), muito menos se pode aceitar a existência de penas perpétuas de direitos formalmente penais. A periculosidade de uma pessoa que tenha**



cometido um injusto ou causado um resultado lesivo a bens jurídicos, pode não ser maior nem menor do que a de outra que a tenha causado, se a mesma depende de um padecimento penal. Não existe razão aparente para estabelecer que um azar leve a submissão de uma delas a um controle penal perpétuo, ou, possivelmente perpétuo, enquanto outra fica entregue as disposições do direito ou legislação psiquiátrica civil. Sendo que não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento, se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei estabelece limite máximo, é o interprete quem tem a obrigação de fazê-lo.

A punição do infrator, com a imposição da medida de segurança, que venha a mantê-lo preso, por tempo indeterminado, é como se diz no popular, "andar para trás", porque ao subtrai do indivíduo sua liberdade, como se fazia em tempos remotos, não condiz com a realidade dos dias atuais, já que buscamos constantemente melhorar os nossos métodos prisionais.

Nossa legislação pecava e ainda peca, porque se pode estar claramente diante de imposição de pena com caráter perpétuo e o mais indignante, aplicada a quem não tem noção nenhuma do que cometeu, ou seja, os inimputáveis e em alguns casos aos semi-imputáveis.

### 2.3 Execução da medida de segurança

O juiz competente para a aplicação da medida de segurança é o juiz que atua na instrução criminal. Já o competente para realizar a execução da medida de segurança será o juiz que atua na execução, quer dizer, o primeiro se profere a

sentença e o segundo a executa, podendo até em alguns casos, onde existe na comarca apenas um juiz, este poderá proferir e executar a sentença.

Assim diz o Art. 66 da LEP (Lei de Execução Penal): Art. 66. Compete ao juiz da execução: "V- Determinar; d) A aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança".

Portanto, tal dispositivo, refere-se a competência que o juiz da execução tem na aplicação da pena, onde este mesmo juiz, sendo conhecedor da doença mental do detento, submetido a pena privativa de liberdade, pode ele substituir a pena, por uma medida de segurança, conforme o art. 183 da lei 7210/84, já mencionado, podendo mais uma vez esta levando o detento a penalidade perpétua, pois só extingue tal medida quando cessa a periculosidade ou insanidade mental do agente, a qual pode não ocorrer, diga-se de passagem, não foi uma boa substituição para o indivíduo.

Essa atitude de substituição da pena por medida de segurança é louvável, não fosse o perigo que pode a detenção do indivíduo indeterminada, como anteriormente colocado, quando no estabelecimento do prazo, na execução da medida não se limita o tempo máximo do cumprimento da pena.

Prova disso são as precisas palavras de Basileu Garcia, mesmo que proferidas sob a égide do código penal de 1940:

Tem-se dito que a pena continua a ser um castigo, ainda que, cada vez mais, se pretenda expungir o caráter retributivo e espialório. Embora se entente, a sua execução evita afligir o condenado, causar-lhe um sofrimento que o faça recebê-la como punição, na verdade a pena jamais poderá, no consenso geral, a eiva de paga do mal pelo mal.

Após a reforma penal de 1984, a execução das medidas de segurança, simplificaram-se, facilitando sua implementação por parte do juiz da execução, essa

mudança veio a suprir as várias especiais dessa medida e de estabelecimentos previstos naquela lei anterior. Com o trânsito em julgado da sentença em que foi aplicada medida de segurança, é ordenada a expedição de guia para execução do internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou do tratamento ambulatorial. Deve o juiz da execução também expedir guia de internação no caso de conversão pela superveniência de doença mental ou perturbação da saúde mental, conforme diz o Art. 183 da Lei de Execução Penal, diz o seguinte: "Quando no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério ou da autoridade administrativa, poderá determina a substituição da pena por medida de segurança" Público bem como no de conversão do tratamento ambulatorial em internação, conforme Art. 184 da mesma lei, que diz: "o tratamento ambulatorial pode ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida".

Vejamos o que diz o Prof. Mirabele, quando comenta sobre a execução da medida de segurança, assim menciona:

Como o Estado só pode exigir o cumprimento da medida de segurança de internação (detentivo) se estiver aparelhado para tanto, tem-se entendido que a falta de vaga, pela desorganização, omissão ou imprudência do Estado Administração, não justifica o recolhimento na Cadeia Pública, levando-se, assim, direito individual. Nessa hipótese, como na de inexistência do hospital de custódia, o internado deve ser submetido a outro instituto sanatório que além do tratamento adequado, possa assegurar a custódia por parte da Administração Pública. Nada impede, aliás, que o tratamento seja prestado por estabelecimento particular que mantenha convênio com a administração para esse serviço específico.

Condizente a realidade nosso país, é perceptível o descaso das autoridades com os detentos, considerados loucos, já que estes não podendo expressar suas vontades, alienados que são, simplesmente acabam aderindo a tal situação de desconforto e desprezo a que são submetidos, em lugares que não são hospitais para tratamento dos mesmos. Onde a administração pública, alega que não tem recursos para construções de lugares adequados para resocializar o detento.

Muitos são os casos em que não há possibilidade de resocialização do detento, porque os mesmos nunca puderam ter sua mentalidade normal, de modo que, tais hospitais podem vir e ser, seu lar, pelo resto de sua vida.

Quando a pessoa não responde por seus atos é para ela nomeado um representante, tal representante, deve responder pelos direitos e obrigações desses irresponsáveis, no caso dos loucos é nomeado um curador, que tem um papel de guardião do louco, só que esses loucos ao cometerem um crime, ficam a mercê da sorte, pois são esquecidos pelos seus curadores, que tem a obrigação de contestar quando seu curatelado fosse submetido a medida de segurança por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO 3 ASPECTOS E CARATECRISTICAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA

São aspectos da medida de segurança, quando em sua aplicação se referem a individualização do individuo de mentalidade fraca com relação a outros detentos, considerados normais, quando tratam os loucos criminosos como seres necessitados de uma maior atenção e diferenciamento em sua sanção, disto criou-se a medida de segurança, como forma de solucionar os problemas do s doentes mentais, como pena específica e eficaz,mas só que não ocorre bem assim, pois alguns loucos são submetidos a essa medida e acabam cumprindo-a por tempo indeterminado.

São características da medida de segurança, aquelas em tem o intuito de prevenir quando o perturbado mental volte a cometer novo crime , quando tenta de uma maneira mais racional, resocializar o criminoso, louco, dando a este, meios adequados de reabilitação, o qual pouco se ver em nosso sistema. Combater o mal praticado pelo inimputável com tratamento e acompanhamento médico e psiquiátrico, fazendo com que esse doente mental tenha sua periculosidade cessada ou diminuída dependendo do caso.

### 3.1 Aspectos doutrinários

É o crime, fato humano e universal, que lesa, direitos do indivíduo e da sociedade, atingidos em sua estabilidade e harmonia. Entretanto, como informa nossos doutrinadores, não há sociedade sem crimes, sendo este a manifestação típica da personalidade moral do homem.

Não podendo assim eliminá-lo, erradicando-o como fato social, busca o Estado, como titular do direito de punir e, dentro de suas imitações, não só reprimi-lo como também preveni-lo, a fim de atenuar, o quanto possível, sua frequência e seus efeitos.

Para exercer a dupla missão - reprimir e prevenir o crime, o poder estatal elabora e aplica as normas penais, das quais, um dos elementos que a integram é a sanção, identificada, tradicionalmente, com a pena. Deve a pena ser não apenas meramente afliitiva, apesar de seu caráter retributivo - como geralmente é recebida por seu destinatário - mas instrumento de defesa social, atuando pedagogicamente sobre quem comete o crime além de proteger a sociedade ante aquele que a lesou.

Estudos de Antropologia e Sociologia criminal levados a efeito pelos positivistas tomaram evidente, que na gênese do delito, situam-se várias causas individuais e sociais do agente que, não só diminuem, como também às vezes excluem a culpa, lato senso, do agente.

Tais estudos demonstraram que a ameaça da pena não é um remédio único e eficaz para a prevenção do delito, posto que ela não pode desempenhar sua tarefa quando se está diante do insano mental, e, normalmente, diante dos mais graves delitos.

Atos anti-sociais praticados por insanos mentais, isto é, pelos loucos, não poderiam resultar em pena, com sua inevitável e ainda elevada carga de expiação e retribuição, que a torna perpétua, já que seria inútil buscar no louco o *"homem de si consciente"*, homem sem consciência.

### 3.2 Aspectos legais

De acordo com o Código Penal de 1940, as Medidas de Segurança eram aplicadas a imputáveis e inimputáveis. A periculosidade devia ser constatada, em cada caso pelo juiz, levando-se em conta os critérios fixados naquela lei relativos à personalidade e os antecedentes do agente, além dos motivos e circunstâncias do crime.

Excepcionalmente, a periculosidade era presumida legalmente. Presumiam-se perigosos os inimputáveis, os semi-imputáveis que, ao tempo da ação ou da omissão, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuísem plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme trás o art. 26 do Código Penal brasileiro, já mencionado.

Assim, o Código Penal de 1940 adotou o sistema de aplicação da Medida de Segurança ao lado da pena, o chamado duplo binário que, finalmente foi abolido pela reforma penal de 1984, - Lei 7.209 de 11 julho de 1984 - entrando em vigor o sistema vicariante, isto é aplica-se a pena ou a Medida de Segurança como já foi aqui destrinchado .

Aboliu-se a Medida de Segurança para o imputável, instituindo-se para o semi-imputável ou fronteiriço, o sistema vicariante.

De acordo com a lei atual a periculosidade, como pressuposto de aplicação da Medida de Segurança, é sempre presumida por lei para inimputáveis ou semi-imputáveis. Não há mais Medidas de Segurança sem delito: o mínimo exigido para sua aplicação é o delito.

São previstas duas espécies de Medidas de Segurança: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, outro estabelecimento adequado e tratamento ambulatorial, assim disposto no art.96 do Código Penal. A primeira medida, isto é, a de internação, é determinada ao inimputável se, para o fato por ele praticado, for prescrita pena de reclusão, será exatamente nesta ocasião em tal sanção pode toma-se perpétua, já que aqui se trata da prisão em que se leva em consideração a alta periculosidade do agente.

Esta periculosidade, motivo da aplicação da medida, é quem Dara margem a indeterminação da pena, pois enquanto não cessar essa não cessará a medida, como trás o art. 97 do Código Penal brasileiro.

Se a pena prevista para o fato for detenção, a medida a ser executada será a de tratamento ambulatorial. Ambas as medidas são por tempo indeterminado, perdurando enquanto não se verificar a cessação da periculosidade, mediante pericia médica. A lei fixa o limite mínimo de duração: de um a três anos, como diz o art. 97 do Código Penal brasileiro, no entanto esquece de fixa o limite máximo.



### 3.3 Aspectos de execução da sentença judicial

No processo judicial penal brasileiro o juiz mantém apenas, um ligeiro contato com o réu, o qual se dá, no momento de seu interrogatório, que é realizado superficialmente, de modo a impedir qualquer valoração a respeito de sua personalidade.

É rotina, no interrogatório, o acusado negar a responsabilidade da acusação, criando justificativas para seu procedimento e realçando aspectos falsos de seu caráter. Os juizes encontram-se assim impedidos de recolher maiores elementos de observação em torno do acusado, além de estarem nossos magistrados desprovidos de melhores conhecimentos técnico-psiquiátricos, para lidar com o louco.

Através da instauração do incidente de Insanidade Mental, o juiz solicita a realização do laudo pericial. Não compete ao juiz fazer diagnósticos e prognósticos de ordem médica; necessitando deles para aplicar a lei, assim único indicado a falar é o perito, da área técnica psiquiátrica.

Para avaliar a responsabilidade legal de alguém tem o Juiz, diante de si, um laudo pericial que fala sobre a capacidade de imputação de um indiciado, provas sobre a autoria, a eventual existência de atenuantes e agravantes, etc. Laudo que é feito após longo estágio de observações médicas, avaliadas por exames completos.

Embora de posse desses elementos, laudo pericial e grau de periculosidade, quem dirá se há ou não responsabilidade legal, será o juiz, pois esta é uma consequência jurídica que apenas o juiz avalia; o perito se transforma, na prática, no verdadeiro juiz do reconhecimento da inimputabilidade do acusado. Após a leitura do

laudo pericial e posterior decisão pela inimputabilidade do acusado, o juiz determina que ele seja transferido para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, decidindo, assim, pela Medida de Segurança.

Com a reforma penal de 1984, que alterou a parte geral do Código Penal com a supressão de algumas espécies de medidas e estabelecimentos, foi mantido apenas dois tipos de Medida de Segurança: internamento e sujeição a tratamento ambulatorial.

Assim a execução de qualquer uma das medidas é indispensável a expedição da Guia de Internamento ou de Tratamento Ambulatorial pela autoridade judiciária, como diz o art. 173, da lei 7210/84.

Tal condição de igualdade, busca reafirmar a garantia individual de liberdade que deve existir para todas as pessoas, independentemente de seu estado mental.

Findo o prazo mínimo de duração da Medida de Segurança - art. 175, da LEP, procede-se à verificação do estado de periculosidade, que é decisão judicial instruída com o relatório da autoridade administrativa, laudo psiquiátrico e diligências. No art. 176, a LEP possibilita a averiguação do estado de periculosidade antes mesmo de expirado o prazo mínimo de duração da medida, por iniciativa do próprio juiz da execução. Interessante que, observa-se, isso não vem sendo acatado por nossos magistrados nem pela boa e fiel fiscalização do Ministério Público que deve, necessariamente, ser ouvido, para caracterizar a legalidade do procedimento da execução penal.

## CONCLUSÃO

Considerando que o inimputável não é capaz de entendimento do ato ilícito que pratica, vale dizer, não elabora um juízo íntimo sobre suas ações, e, se toda ação é inerente a um valor, o inimputável não age criminalmente, uma vez que não compreende o significado valorativo de sua conduta.

O doente mental apresenta características próprias, vivendo num mundo criado por ele próprio, possuindo suas verdades e seus valores, agindo de maneira que enfrente o sistema social em que vive; não sendo correto, desta forma, a aplicação de pena sancionatória, pois esta não surtirá nenhum efeito, tendo em vista o sentido de desvalor jurídico relacionado à sua conduta, quanto mais aquela sanção, que perpétua no tempo, solução essa inadequada para resocializar o louco criminoso.

Portanto, nota-se que a falibilidade não se encontra no instituto da medida de segurança em si mesmo, mas na forma de sua aplicação, da mesma maneira que ocorre com os estabelecimentos penitenciários, os quais não apresentam a menor condição de proporcionar aos condenados comuns preceitos mínimos de sobrevivência, e recuperação, que dizer dos inimputáveis, desprovidos de uma mentalidade mediana.

Na busca de soluções para controvertido tema encontramos um ótimo projeto de Lei que tende um pouco a corrigir esse defeito em nossa legislação, que é o Projeto de Lei nº 5.075/01, que dispõe em seu art 177-A, que o tempo de duração da medida de segurança, não poderá ser superior a pena máxima cominada ao tipo legal do crime.

Nota-se que, além de descaracterizar a medida de segurança, impondo um novo prazo para sua cessação, deve-se decretar a interdição do paciente, procurando dessa forma, um meio mais eficiente e rápido para reabilitar o inimputável considerado criminoso.

A justiça em sua prática, isto é, através do Direito, ainda se encontra na década de 20 em relação ao tratamento mental, aplicado ao louco, quanto ao isolamento, a vigilância e a distribuição do tempo eram os únicos instrumentos de cura. Portanto, cabe assim aos nossos legisladores que tem um papel de suma importância na solução deste fantasma, que é a pena perpétua, e pode estar rondando entre nossa norma, pois são eles os maiores responsáveis para dar uma resposta a nós constituintes, que os confiaram em sua representação, ouvindo, é claro, sempre os doutrinadores desta área, preocupados com o bom andamento do ordenamento jurídico.

Pois precisa a sociedade de meios seguros de que seus constituintes não estejam sujeitos a um tipo de pena perpétua, porque na prática, a medida de segurança torna-se pena privativa de liberdade, e pena privativa de liberdade onde não há a possibilidade de progressão de regime e nem há limite no tempo de seu cumprimento, torna-se ilegal e mancha o brilho de nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 2003.

BRASIL, Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal. Org. Luiz Flávio Gomes. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO, Lais Batista de. Noções de Psicologia. In Manual Básico do Guarda de Presídio, Superintendência de Organização Penitenciária, Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos de Minas Gerais, 1991.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, Direito Criminal na atualidade, São Paulo: Atlas, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições e Direito Penal: Parte geral. 13º ed. Rio de Janeiro: Forence, p. 390, 1991.

GARCIA, Basileu, Instituições de Direito Penal, vol. 1, Tit. II, p. 593-594. Apud: Rio de janeiro, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. Medidas de segurança e seus limites. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo: RT, ano 1, nº 2, abril/junho. 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini; Execução Penal, 9º ed., São Paulo: Atlas, 2000.

**OLIVEIRA, Juarez de - Lei de Execução Penal - Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, anotada e acompanhada da Exposição de Motivos, Índice Sistemático, Índice Alfabético - Remissivo.**

**REVISTA JURÍDICA, Prática Jurídica. Edit. Consulex, ano IV- nº 35, p. 66, 28 de fevereiro de 2005.**

**SOUZA, Moacir Benedito de. O Problema da Unificação da Pena e da Medida de Segurança, Ed. José Bushatsky, São Paulo, 1979, 167 ps.**

**TELES, Ney Moura, Direito Penal. 1º ed., São Paulo: Atlas, p. 502, 2004.**

**ZAFFARONI, Eugênio Raut; PIORANGELI, José Henrique, Manual de Direito Penal brasileiro, parte geral. 4º ed., São Paulo: RT, 2002.**

**Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>. Texto inserido no site nº 340 de 12.06.2004.**